

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 8 de Setembro de 2011****que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a isenções relativas a aplicações de chumbo e de cádmio***[notificada com o número C(2011) 6309]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2011/534/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/95/CE proíbe a utilização de chumbo e de cádmio nos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado a partir de 1 de Julho de 2006.
- (2) A substituição do chumbo em materiais cerâmicos dieléctricos de PZT para condensadores incorporados em circuitos integrados ou em semicondutores discretos ainda é tecnicamente impraticável. A utilização de chumbo nesses materiais deve, portanto, ser isenta da proibição.
- (3) A substituição do cádmio em fotorresistências para acopladores ópticos analógicos aplicados em equipamento áudio profissional ainda é tecnicamente impraticável. A utilização de cádmio nessas fotorresistências deve, portanto, ser isenta da proibição. Todavia, esta isenção deve ser limitada no tempo, pois estão a decorrer trabalhos de investigação no domínio das fotorresistências sem cádmio e é possível que surjam substitutos num prazo de três anos.

(4) A Directiva 2002/95/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.

(5) Em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 2002/95/CE, a Comissão consultou as partes interessadas.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Directiva 2002/95/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2011.

*Pela Comissão*

Janez POTOČNIK

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 37 de 13.2.2003, p. 19.<sup>(2)</sup> JO L 114 de 27.4.2006, p. 9.

## ANEXO

O anexo da Directiva 2002/95/CE é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte ponto 7 c)-IV:

«7 c)-IV	Chumbo em materiais cerâmicos dieléctricos de PZT para condensadores incorporados em circuitos integrados ou em semicondutores discretos»	
----------	---	--

b) É aditado o seguinte ponto 40:

«40	Cádmio em fotorresistências para acopladores ópticos analógicos aplicados em equipamento áudio profissional	Caduca em 31 de Dezembro de 2013»
-----	---	-----------------------------------